

Processo nº 11080.011872/91-32

Sessão de 22 de março de 1994

Acórdão nº 108-00.977

Recurso nº : 105.973 - IRPJ EX DE 1989.

Recorrente : EGEO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS

**CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E
ENCARGOS.**

Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A concessão de liminar em mandato de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua dedução para a determinação do lucro real.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGEO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 11080.011872/91-32

Recurso nº: 105.973

Acórdão nº: 108-00.977

Recorrente: EGEO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica EGEO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 91.046.268/0001-10, com domicílio fiscal na Avenida Gen. Emilio Lúcio Esteves, 128, Passo D'Areia, em Porto Alegre/RS., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, devida no exercício de 1989, período-base de 1988.

A exigência fiscal sob exame decorreu da glosa da despesa de contribuição social informada no Quadro 13 do Formulário I da declaração de rendimentos do exercício em questão, tendo em vista o não reconhecimento, por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador da contribuição, fato que a levou a depositar, em juízo, as importâncias questionadas (Mandado de Segurança - Processo Judicial nº 89.5406-6).

O lançamento tem como fundamento legal o disposto nos artigos 153, 154, 164, inciso I e II, 168, 191, 225, 387, inciso I e 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou a exigência fiscal (fls. 14/17), alegando em síntese que:

- a contabilização da despesa de "Contribuição Social" em 31/12/88 foi efetuada de acordo com expressa recomendações e orientações emanadas da Secretaria da Receita Federal;
- ao ver da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ocorreu o fato gerador da contribuição e sua cobrança pode ser feita, uma vez que atendidos foram os pressupostos

MLL

Acórdão nº 108-00.977

Processo nº 11080.011872/91-32

constitucionais para a imposição tributária;

- se vitoriosa a tese da Administração Federal, tanto a contribuição é devida, como é dedutível;

- a empresa só ficará desobrigada de pagar o tributo exigido quando do trâmite em julgado da sentença que lhe for favorável. Antes disso, possuirá um Passivo Exigível decorrente de lei cuja constitucionalidade está sendo contestada através de procedimento próprio;

- somente no momento do trâmite em julgado da sentença que lhe favoreça, poderá a empresa, mediante o recebimento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, considerar o valor recebido como receita sua. Antes disso, jamais;

- entender o contrário é violentar um dos mais elementares princípios contábeis, de aceitação universal e de caráter obrigatório pelas normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, qual seja, o princípio do conservadorismo que determina a contabilização das despesas à medida de sua ocorrência ou previsibilidade;

- em nenhum momento o seu procedimento poderá acarretar prejuízo para a Receita Federal, pois: (1) na hipótese de ser derrotada na demanda judicial, a despesa seria perfeitamente dedutível no ano da ocorrência do fato gerador, como entende o próprio Fisco; e (2) na hipótese de ser vitoriosa, a empresa submeterá o montante recebido à tributação do imposto de renda.

Finalizando suas razões, requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Às fls. 21/25 o fiscal autuante, em substanciada informação, conclui pela manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal através da Decisão nº 428/93 (fls. 26/30) assim ementada:

"NORMAS GERAIS. DESPESAS COM A PROVISÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. GLOSA DA DESPESA - É indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa

Acórdão nº 108-00.977

Processo nº 11080.011872/91-32

por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu.

Embora autorizados e realizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, à decisão final do litígio."

Ciente em 06/05/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 32, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 33/51), protocolizando seu apelo em 03/06/93. Em suas razões, reitera os argumentos apresentados na peça vestibular, em especial, aos princípios contábeis e à lei das sociedades por ações.

Alega que, de acordo com o artigo 225 do RIR/80, a dedutibilidade da despesa efetua-se segundo o princípio fundamental do regime de competência, ou seja, contabiliza-se no momento da ocorrência do fato imponível e não de eventual pagamento. Afirma que tal dispositivo não foi mencionado no Auto de Infração.

Aduz que o disposto no artigo 387 do RIR/80, que trata das adições ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real, é inaplicável ao caso, vez que em nenhum momento a legislação faz menção sobre a indedutibilidade das despesas em análise.

Prosseguindo em suas razões, a autuada alega que a autoridade monocrática, na tentativa de "dar foros de legitimidade ao procedimento fiscal, tenta amparar-se no artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda." Tratar-se de evidente inovação do feito, continua, pois insere aspecto antes não revelado ao conhecimento do contribuinte, evidenciando cerceamento de defesa o que levaria a nulidade da decisão.////

Acórdão nº 108-00.977

Processo nº 11080.011872/91-32

Transcreve trechos de trabalhos acerca do assunto, publicados em livros e revistas especializadas, que corroboram o seu entendimento. Cita a seu favor as disposições do artigo 8º da recente Lei nº 8.541/92 que, ao regular a matéria da forma imaginada no Auto de Infração, deixa clara a ilegitimidade da pretensão fiscal. Analisando o novo ordenamento jurídico, a autuada conclui que somente a partir do ano-calendário de 1993 poderão ser validados os procedimentos fiscais iguais ao que se discute no presente processo.

Finalizando seu arrazoado, a autuada questiona a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD a título de juros de mora, a partir de 1º de fevereiro de 1991. Considera tal exigência totalmente ilegítima, pois a autorização legal para tanto só nasceu através da Lei nº 8.218, de 30/08/91. Assim, a TRD só poderá ser tomada como juros para débitos vencíveis a partir de setembro de 1991. A norma anterior, continua, previa a cobrança de juros de 1º ao mês. Por tudo isto, clama pela decretação da nulidade da atualização monetária (a que título for, inclusive juro) com base na TRD durante o período de 1º de fevereiro de 1991 a 31 de agosto de 1991 sobre todas as parcelas da exigência fiscal.

É o relatório. *MM*

Acórdão nº 108-00.977

Processo nº 11080.011872/91-32

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos da admissibilidade merecendo ser conhecido.

Não obstante os inúmeros argumentos tecidos na decisão recorrida acerca da dedutibilidade do valor dos tributos questionados judicialmente pela pessoa jurídica, entendo insubsistente a exigência fiscal.

Como é sabido, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. O fato gerador da obrigação tributária, por sua vez, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigos 113, § 1º e 114 do C.T.N.).

A Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, estabeleceu que a hipótese de incidência da contribuição consiste na apuração do resultado do exercício, cuja base de cálculo é este resultado, antes da provisão para o imposto de renda, obtido com observância da legislação comercial e após os ajustes determinados. Assim, uma vez configurada a hipótese de incidência, materializa-se o vínculo obrigacional correspondente ao tributo. Nasce a obrigação tributária e com ela a obrigação de pagar o tributo.

Entretanto, discordando com a cobrança da referida contribuição por entendê-la inconstitucional, a recorrente ingressou com medida judicial obtendo liminar em mandado de segurança mediante depósito de suas quotas à ordem da Justiça Federal, suspendendo, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário.////

Acórdão nº 108-00.977

Processo nº 11080.011872/91-32

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se concluir que se a exigibilidade de um crédito tributário está suspensa inevitavelmente ocorreu o fato gerador da obrigação principal. A suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com suspensão do fato gerador, situação não contemplada pelo direito tributário brasileiro.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, no trabalho publicado na coletânea Imposto de Renda - Estudos acerca do assunto (Editora Resenha Tributária, nº 29, Out/92) esclarece que "as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário apenas impedem, temporariamente, que o credor promova a liquidação forçada do patrimônio do devedor para obter o cumprimento da obrigação. A obrigação, portanto, surge e deve ser consignada na escrituração, pois os efeitos suspensivo da exigibilidade de seu cumprimento não a afetam, como se dá conta o artigo 140 do CTN."

Vencida esta primeira etapa, resta-nos analisar, para os efeitos da determinação do lucro real, a dedutibilidade da Contribuição Social depositada em juízo por força da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Conforme excerto transcrito pela própria recorrente, em fls. 37, o tributarista René Izoldi Ávila reconhece que o antigo tratamento dado à citada despesa anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, pautava pelo regime de caixa, nos termos do disposto no artigo 165 do antigo Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (Decreto nº 76.186/75).

Posteriormente, com o advento do citado Decreto-lei nº 1.598/77, o reconhecimento da despesa para fins de apuração do lucro real passou a ser feito pelo regime de competência, e nesta constatação reside, a meu ver, os fundamentos da minha conclusão.

O Decreto-lei nº 1.598/77 teria, portanto, dentro dos objetivos maiores de transpor para a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, as alterações trazidas pela Lei nº 6.404/76, estendido às despesas com o pagamento de tributos o mesmo tratamento às demais despesas, ou seja, o reconhecimento pelo regime de competência. 

Acórdão nº 108-00.977

Processo nº 11080.011872/91-32

Como ainda bem observou a recorrente, em fls. 36, o artigo 187 da Lei nº 6.404/76 é, na verdade, o fundamento último das disposições contidas no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, por seu turno, vem a ser a matriz legal do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em todos os dispositivos citados consagra-se o regime de competência no reconhecimento das despesas relativas a tributos tornando uniforme a interpretação a ser dada às normas que orientam a matéria. Tributo passa a ser, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 até a da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, uma despesa como outra qualquer do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação far-se-á, nos mesmos termos dos demais dispêndios, pelo regime de competência.

Portanto, a dedutibilidade dos tributos depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, independente de seu pagamento. Ademais disso, a própria administração tributária autoriza a dedução da provisão, segundo o regime de competência, quando dispõe, no item 7 da Instrução Normativa nº 198/88, que:

"A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."

Ressalte-se, por fim, que o artigo 7º da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, corrobora essa convicção, eis que alterou por completo o tratamento tributário dos tributos e contribuições, ao estabelecer que estes somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos. Assim, a partir de 1º de janeiro de 1993, tributos e contribuições seguem, para fins de apuração do lucro real, o regime de caixa.

Nas palavras do Conselheiro Dr. JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA "o mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do artigo 8º da mesma lei que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a tal vedação legal a

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

9.

Acórdão nº 108-00.977

Processo nº 11080.011872/91-32

dedução daqueles valores era permitida" (Acórdão nº 107-0.781/93).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 22 de março de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora

